



**Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**  
**Secretaria de Recursos Humanos**  
**Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais**  
**Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas**  
**Esplanada dos Ministérios, bloco “C”, 8º andar, sala 805**  
**CEP – 70046-900 – Brasília-DF**  
**Telefone: (61) 3313-1382 – Fax: (61) 3313-1721**

**Ementa: Pagamento de diárias em casos de atrasos ou cancelamentos de vôos, quando as despesas com hospedagem, alimentação e locomoção foram custeadas pela companhia aérea.**

Documento nº 04500.008376/2007-67

Interessado: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

Assunto: Pagamento de diárias nos casos de atraso ou cancelamento de vôos.

**D E S P A C H O**

Por intermédio do Ofício nº 416/GGGAF/ANVISA/MS, de 27/11/2007, que originou o Documento acima epigrafado, a Gerência-Geral de Gestão Administrativa e Financeira da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA solicita esclarecimento quanto à possibilidade da concessão de diárias em casos de atrasos ou cancelamentos de vôos, quando as despesas com hospedagem, alimentação e locomoção foram custeadas pela companhia aérea.

2. O Decreto nº 5.992/2006 que regulamentou a concessão de diárias no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, estabelece que:

*“Art. 2º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, destinando-se a indenizar o servidor por despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.*

*§ 1º O servidor fará jus somente à metade do valor da diária nos seguintes casos:*

*I - nos deslocamentos dentro do território nacional:*

*a) quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede;*

*b) no dia do retorno à sede de serviço;*

*c) quando a União custear, por meio diverso, as despesas de pousada;*

*d) quando o servidor ficar hospedado em imóvel pertencente à União ou que esteja sob administração do Governo brasileiro ou de suas entidades; ou*  
*e) quando designado para compor equipe de apoio às viagens do Presidente ou do Vice-Presidente da República;*

3. Quanto à prorrogação da viagem a serviço, o § 3º do art. 5º do Decreto nº 5.992/2006, prevê que:

*“§ 3º Quando o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, o servidor fará jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado, desde que autorizada sua prorrogação.”*

4. Assim, as diárias visam indenizar o servidor das despesas extraordinárias com alimentação, hospedagem e locomoção urbana quando em viagens a serviço, sendo devida por dia de afastamento da sede, e nos casos em que o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, serão devidas as diárias correspondentes a este período, desde que haja autorização.

5. Na situação relatada, em vista dos cancelamentos/atrasos de vôo, as companhias aéreas custearam as despesas com hospedagem, alimentação e locomoção dos servidores, conforme determina a Lei nº 7.565/1986, Código Brasileiro de Aeronáutica:

*“Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a 4 (quatro) horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço.*

*Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil.”*

6. Assim, os servidores que permaneceram na localidade de destino por tempo superior ao autorizado em decorrência de atrasos/cancelamentos de vôos e que tiveram as despesas com alimentação, hospedagem e transporte custeadas pelas companhias aéreas, não farão jus à diária no período prorrogado, uma vez que não tiveram dispêndios com tais despesas, situação que caracterizaria a sua concessão.

7. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/COGES/SRH/MP.

Brasília, 27 de março de 2008.

**TEOMAIR C. DE OLIVEIRA**  
Administrador

**RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA**  
Chefe da DIORC

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Gerente-Geral de Gestão Administrativa e Financeira da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/DIORC/COGES/SRH, contendo esclarecimentos acerca da impossibilidade do pagamento de diárias em decorrência de atraso/cancelamento de vôos,

quando as companhias áreas arcarem as despesas de alimentação, hospedagem e locomoção do servidor.

Brasília, 27 de março de 2008.

**VÂNIA PRISCA DIAS SANTIAGO**

Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas